

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna, o benefício eventual denominado de auxílio nas seguintes modalidades:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio para situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º O benefício eventual previsto no artigo anterior é de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestado a pessoa e/ou família residente no Município de Itaúna e cuja renda mensal *per capita* seja até meio salário-mínimo, mediante comprovação.

§ 1º Não serão considerados para efeito de cálculo da renda *per capita* os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipais, estaduais, federais e outros.

§ 2º Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou que causem constrangimento ao beneficiário.

Art. 3º O requerimento do benefício eventual será realizado nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS's, mediante apresentação de documentos pessoais, comprovante de endereço, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e de renda dos membros do grupo familiar.

Parágrafo único. Nenhum benefício eventual será concedido sem avaliação de técnico que compõe a equipe do CRAS, salvo no caso especificado no § 1º do artigo 10 desta Lei, devendo se assegurar o acompanhamento do indivíduo ou da família conforme estabelecido no SUAS.

Art. 4º É obrigatório o cadastro do beneficiário e de sua família no CadÚnico, salvo em casos excepcionais ou quando o benefício for solicitado fora do horário de funcionamento do setor de Cadastro Único, devendo o requerente ou um membro da família realizar o cadastro, posteriormente, e apresentar ao CRAS dentro do período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do benefício.

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Itaúna.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser solicitado no CRAS, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e no máximo até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 3º O auxílio-natalidade deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º Para requisição do auxílio tratado no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cartão de Pré-natal, quando solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de Nascimento ou declaração da instituição ou do médico a que tenha atendido a mãe e a criança no nascimento;
- III - documentação pessoal do(a) requerente e membros da família, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de residência e de renda do grupo familiar.

Art. 6º O auxílio-natalidade será devido à família em número de vezes iguais aos das ocorrências dos eventos, sendo por questões orçamentárias, o número de “kits natalidade” limitados a 15 (quinze) por mês.

Art. 7º O auxílio-natalidade deverá ser concedido diretamente à mãe ou ao pai do recém-nascido, ou na falta desses, ao responsável pela criança, mediante justificativa do técnico que compõe a equipe do CRAS.

Art. 8º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva, da SEDES em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O auxílio-funeral será concedido na forma de prestação de serviços funerários relacionados:

- I - ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;
- II - ao tratamento e higienização do corpo utilizando técnicas atualizadas;
- III - ao sepultamento;
- IV - à isenção de tarifas da capela velório.

§ 1º A concessão do auxílio-funeral deverá obedecer à legislação municipal vigente.

§ 2º A prestação do serviço obedecerá ao limite de 18 (dezoito) por mês, não cumulativo, conforme legislações correspondentes.

Art. 10. O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado no CRAS durante o horário de funcionamento, mediante apresentação de documentação pessoal e comprovantes de rendimento do grupo familiar, de endereço e de inscrição no CadÚnico.

§ 1º Após o horário de funcionamento do CRAS, nos finais de semana e feriados, o requerimento para auxílio-funeral deverá ser solicitado diretamente na funerária prestadora do serviço no Município, mediante apresentação da documentação necessária.

§ 2º A funerária deverá enviar, mensalmente, a documentação à SEDES, para as demais providências cabíveis.

Art. 11. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir

diversos procedimentos, tendo como parâmetro as hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo daquelas originadas de situações de casos fortuitos e de força maior e de fatos concretos o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar pode decorrer de:

- I - falta de alimentação;
- II - falta de documentação civil;
- III - situações de calamidade pública.

Art. 12. Conceder-se-á o auxílio para situações de vulnerabilidade temporária na forma de bens de consumo, sendo considerados como tais, cestas básicas, na falta de alimentação; fotografias para emissão de documentação civil; cobertores; lonas; e, telhas no caso de situação de calamidade pública.

Art. 13. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária deverá ser solicitado no CRAS mediante apresentação de documentação pessoal do grupo familiar, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de endereço e de renda familiar.

§ 1º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de cestas básicas, será limitado a 30 (trinta) por mês, sendo no máximo 3 (três) solicitações por família ou indivíduo no período de 12 (doze) meses, que serão analisados pelo técnico do CRAS.

§ 2º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de fotografias, será limitado a 15 (quinze) pacotes por mês, sendo no máximo 1 (uma) solicitação por indivíduo no período de 12 (doze) meses.

§ 3º O auxílio para situações de Calamidade Pública envolve o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e outros, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§ 1º Não integram os benefícios eventuais, conforme Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas; muletas; óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes dos recursos de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, bem como medicamentos; pagamento de exames médicos; apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município; transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade do uso.

§ 2º É vedada a concessão de medicamentos, complementos nutricionais e insumos, tendo em vista que esses benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Lei Federal nº 8.080, de 19 setembro de 1990.

Art. 15. Ao Município compete:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento;
- II - a realização contínua de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos

necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I - fornecer ao Município e ao Estado, informação sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais, do Município;

III - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17. Cabe ao Estado participar no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

I - verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

III - discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite – CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA deverão garantir os recursos necessários, os quais também estarão, obrigatoriamente, previstos no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Anualmente, será apresentado ao CMAS, relatório da prestação de contas do ano anterior, referente ao quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e das famílias beneficiadas especificando o tipo de benefício concedido, com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município.

Art. 21. Os casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados pela SEDES.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 1º de outubro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 81/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente e Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei nº 81/2019 que “dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências”, pelas razões que seguem:

O presente projeto tem importância para o cumprimento e atendimento das políticas públicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em relação às pessoas de Itaúna em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes, através do benefício eventual, maior dignidade e qualidade de vida, sendo que o Município lançará mão de verbas do Governo Federal e Estadual, além das já previstas no orçamento da municipalidade.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 1º de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº 53/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 140/2019. Regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna e dá outras providências.

Consultante:

EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta:

Parecer técnico-jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos

O Presidente da **EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, Exm.^o Vereador **MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do inc. V do art. 33¹ c./c. o Art. 40²/RICMI, solicitou desta Procuradoria parecer *acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos* (Art. 28, I, alínea “a”/ RICMI³) disposta no **PROJETO DE LEI Nº 140/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal sob o n.º 81/2019, que *regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência social no Município de Itaúna e dá outras providências*, observando-se, portanto, a suspensão da proposição recebida nesta Procuradoria aos 31.10.2019, pelo prazo de 30 dias úteis, consoante o disposto no §4.º do art. 39⁴/RICMI.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém **09 laudas**, incluindo a capa, o texto original do Projeto de Lei, as suas justificativas, o **ofício n.º 468/2019** do Exm.^o Prefeito Neider Moreira e o **Pedido de Parecer** exarado pela **EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** de onde é oriunda a presente consulta.

PRELIMINARMENTE se observa que é o caso de evidente interesse local e de Competência peculiar do Poder Executivo Município relativa a critérios específicos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social aos desamparados no Município de Itaúna.

Verifica-se que com a juntada de cópia da **Resolução CNAS n.º 39 de 09.12.10**, a Proposição está adequada as formalidades essenciais e técnicas de

¹ **RICMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:

V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

² **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

³ **RICMI. Art. 28.** As Comissões Permanentes e as respectivas competências, são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical, e de lógica, das proposições em geral que estiverem sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

⁴ **RICMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]

§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo exigido no **art. 85/RICMI**⁵ e na **LC F. n.º 95/98**.

Assim, como a norma Itaunense, a **CEMG** e a **Carta da República**, a **LOAS**, destacadamente os **Arts. 15 e 22**⁶, impõem competência do município para **destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios sociais, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social**.

Aliás, a assistência social em questão é de responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e, portanto, autorizaram o ente municipal a possibilidade de legislar sobre a matéria (**CRFB. Art. 30, I**,⁷/**CRFB, Arts. 170, VI e Parágrafo Único/CEMG**⁸).

NO MÉRITO se esclarece que, a proposição consubstanciada em Projeto de Lei Ordinária em análise tem cunho altamente social e encontra-se dentro dos conformes das normas pátrias pertinentes, destacadamente na **LEI F. Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993** e na **RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**, em cumprimento do disposto no **Art. 114/LOM**⁹, no **Art. 193/CEMG**¹⁰ e nos **Arts. 6º**¹¹ e **193/CRFB**¹².

Ora. É pacífico que a lei é a fonte do Direito e objetiva à harmonia, mas, nasce do costume, que nada mais é senão as práticas e usos comuns do povo em relação a assistência social aos desamparados.

Quanto a competência do Poder Executivo relativa as suas **ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRAÇÃO**, pode se dizer que na hipótese a Municipalidade dispõe de órgãos e servidores competentes para o cumprimento das regras e normas editadas a respeito do tema social em comento, não havendo nenhuma violação legal ou constitucional na proposição.

⁵ **RICMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

⁶ **LOAS. Art. 15.** Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

⁷ **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁸ **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...].

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

⁹ **LOM. Art. 114.** A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas objetivando a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

¹⁰ **CEMG. Art. 193.** A assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição da República.

¹¹ **CRFB. Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

¹² **CRFB. Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Quanto a **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA** da matéria relativa a receita, gastos ou aumentos de despesas para o Poder Executivo, o **Art. 18** da proposição impõe as suas inclusões e previsões na **LDO, LOA** e no **Fundo Municipal de Assistência social**.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atento a competência legal e constitucional de executar a política social de amparo aos necessitados de Itaúna em harmonia com as normas dos demais entes federativos e as regras orçamentárias locais, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Sugere-se, portanto, que a proposição possa prosseguir sua tramitação uma vez que foram observados os termos do **art. 40/RICMI**¹³ e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico pela **EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **EXM.^o Colegiado consultente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EXM.^o PLENÁRIO** dessa **Eg. CASA DE LEIS** para a análise acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade para deliberação sobre matéria proposta.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 07 de novembro de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA CAMPOS
Estagiária Progel

¹³

RICMI. Art. 40. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiros, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2019 (QUE RECEBEU NESTA CASA Nº 140-2019)

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 81/2019 advindo do poder executivo e registrado nessa casa com o nº 140/2019, que *“Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências.”* e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, solicitamos um parecer jurídico desta egrégia Casa que foi recebido nessa Comissão no dia 11 de novembro de 2019, e com o Parecer de número 53-2019 em mãos, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado tem como escopo instituir, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna, os benefícios eventuais denominados de auxílios nas seguintes modalidades:

- I – auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio para situações de vulnerabilidade temporária.

Menciona em sua justificativa que o presente projeto tem importância para o cumprimento e atendimento das políticas públicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em relação às pessoas de Itaúna em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes, através do benefício eventual, maior dignidade e qualidade de vida, sendo que o Município lançará mão de verbas do Governo Federal e Estadual, além das já previstas no orçamento da municipalidade.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR ¹⁴

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano Santos

Membro

¹⁴ Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 81/2019 nesta Casa registrado sob o nº 140/2019, que “Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no Município de Itaúna, e dá outras providências .”

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna , que “ *Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência social no Município de Itaúna, e dá outras providências.* ”

O presente projeto tem importância para o cumprimento e atendimento das políticas públicas do sistema Único de Assistência Social – SUAS em relação às pessoas de Itaúna em situação de vulnerabilidade, proporcionando – lhes, através do benefício eventual, maior dignidade e qualidade de vida, sendo que o Município lançara mão de verbas do governo Federal e Estadual, além das já previstas no orçamento da municipalidade .

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, passou pelo circo da Comissão de Constituição e Justiça e está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01

Ficam acrescidos o § 1º ao art. 1º renumerando os demais dispositivos, para fins de correta técnica legislativa que terão a seguinte redação:

§ 1º O alcance do auxílio-natalidade previsto no inciso I, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do nascituro e/ou recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Joel Márcio Arruda – PSD

Vereador

Justificativa

A emenda apresentada por esse edil vem de encontro com Lei Municipal nº 5.212 de 2017 que Institui o dia do nascituro, a fim de protegê-los como sujeitos de direito desde sua concepção valorizando a vida.

Os acontecimentos familiares como a chegada de um novo membro, desde a sua concepção até o final da gestação, e as mortes têm profundas repercussões sobre a vida familiar, refletindo na questão econômica, na organização do cotidiano da família e nos afetos presentes nas relações familiares e comunitárias. Estes afetos podem se referir tanto ao cuidado, ao amor, quanto ao abandono, ao ódio, à insegurança, entre outros.

Gestações, nascimentos e as mortes trazem necessidades diversas para as famílias. Com tais eventos é possível que surjam ou se agravem situações de vulnerabilidade que podem afetar a vida das famílias, fragilizando seus vínculos internos e/ou comunitários, sua condição de vida e capacidade de proteger seus membros.

A oferta visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso do poder público frente a ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados à gestação, nascimento ou morte do nascituro, de recém-nascidos, e/ou morte das mães.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Encaminho, nos termos do inciso III do Art. 92 e Art. 94 do Regimento Interno desta Casa, a presente Emenda Modificativa de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2019, registrado nesta casa sob o número 140/2019, que ***“Dispõe sobre a regulamentação de critérios para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências”***

Art. 1º - O Art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 que ***“Dispõe sobre a regulamentação de critérios para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências”*** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º (...):

As despesas com os benefícios eventuais de que trata esta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente e nos subsequentes”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é necessária para corrigir a redação da legislação proposta, tendo em vista que já há previsão no orçamento vigente para suportar as despesas com benefícios eventuais na funcional 08.244.0061.2.966, no órgão 11 unidade 02, fichas 4201/4203/4205/4207/4209.

A redação anterior tratava de uma autorização para inclusão posterior no orçamento, o que é vedado pela Lei 4.320/64 tendo em vista que, para toda despesa autorizada já deve haver previsão orçamentária ou abertura de créditos adicionais na própria lei que a autoriza.

Itaúna, 03 de dezembro de 2019.

Otacília Barbosa
Vereadora/PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório

Emenda Aditiva de Plenário nº 01 e Emenda Modificativa de Plenário

Ao PL 140/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, sido acionada em plenário na reunião do dia 03/12/2019, por parte da Mesa Diretora, para apreciar Emenda Aditiva de plenário, de autoria do Edil Joel Márcio Arruda, e Emenda Modificativa de Plenário, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, ao Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Prefeito que *"Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências."*

A mencionada Emenda Aditiva ao referido projeto visa acrescentar novo parágrafo ao art. 1º e renumerando com a seguinte redação:

"§1º O alcance do auxílio-natalidade previsto no inciso I, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- atencões necessárias ao nascituro;*
- II- apoio à mãe no caso de morte do nascituro e/ou recém-nascido*
- III- apoio à família no caso de morte da mãe."*

Para fins de correta técnica legislativa, o § 1º que ora se pretende adicionar à matéria será lido como Parágrafo único seguido dos demais incisos indicados pelo parlamentar autor.

Já a emenda modificativa ora apresentada pela vereadora visa alterar o texto do artigo 18 do projeto em tela, com a seguinte redação:

"Art. 18 As despesas com os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente e nos subsequentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas as considerações acima, conclui-se:¹

VOTO DO RELATOR

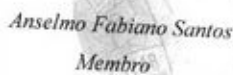
Diante do exposto, e após analisar as emendas de plenário acima elencadas, entendo que as mesmas encontram-se elaboradas em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, desta comissão, estando aptas a serem apreciadas pelo plenário desta Casa Legislativa.


Márcio Gonçalves Pinto

Presidente – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.


Anselmo Fabiano Santos
Membro


Silvano Gomes Pinheiro
Membro

¹ Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Lucimar Nunes Nogueira nomeia o vereador Márcio Gonçalves Pinto para atuar como relator na apreciação da Emenda Modificativa de Plenário, de autoria da vereadora Otacilia Barbosa, ao Projeto de Lei nº 140/2019, "Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências".

RELATÓRIO:

A emenda modificativa ora apresentada pela vereadora visa alterar o texto do artigo 18 do projeto em tela, com a seguinte redação:

"Art. 18 As despesas com os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente e nos subsequentes."

Desta forma a autora pretende corrigir a redação do dispositivo tendo em vista que há previsão no orçamento vigente para suportar as despesas com os benefícios eventuais como demonstrado na emenda, evitando assim a inclusão posterior no orçamento.

VOTO DO RELATOR:

Diante do acima exposto sou pela apreciação da referida emenda modificativa pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.


Márcio Gonçalves Pinto
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:


Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019
(Redação Final)

Dispõe sobre a regulamentação de critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna, o benefício eventual denominado de auxílio nas seguintes modalidades:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio para situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. O alcance do auxílio-natalidade previsto no inciso I é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do nascituro e/ou recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 2º O benefício eventual previsto no artigo anterior é de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestado a pessoa e/ou família residente no Município de Itaúna e cuja renda mensal *per capita* seja até meio salário-mínimo, mediante comprovação.

§ 1º Não serão considerados para efeito de cálculo da renda *per capita* os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipais, estaduais, federais e outros.

§ 2º Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou que causem constrangimento ao beneficiário.

Art. 3º O requerimento do benefício eventual será realizado nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS's, mediante apresentação de documentos pessoais, comprovante de endereço, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e de renda dos membros do grupo familiar.

Parágrafo único. Nenhum benefício eventual será concedido sem avaliação de técnico que compõe a equipe do CRAS, salvo no caso especificado no § 1º do artigo 10 desta Lei, devendo se assegurar o acompanhamento do indivíduo ou da família conforme estabelecido no SUAS.

Art. 4º É obrigatório o cadastro do beneficiário e de sua família no CadÚnico, salvo em casos excepcionais ou quando o benefício for solicitado fora do horário de funcionamento do setor de Cadastro Único, devendo o requerente ou um membro da família realizar o cadastro, posteriormente, e apresentar ao CRAS dentro do período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do benefício.

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Itaúna.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família

beneficiada.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser solicitado no CRAS, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e no máximo até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 3º O auxílio-natalidade deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º Para requisição do auxílio tratado no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cartão de Pré-natal, quando solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de Nascimento ou declaração da instituição ou do médico a que tenha atendido a mãe e a criança no nascimento;
- III - documentação pessoal do(a) requerente e membros da família, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de residência e de renda do grupo familiar.

Art. 6º O auxílio-natalidade será devido à família em número de vezes iguais aos das ocorrências dos eventos, sendo por questões orçamentárias, o número de “kits natalidade” limitados a 15 (quinze) por mês.

Art. 7º O auxílio-natalidade deverá ser concedido diretamente à mãe ou ao pai do recém-nascido, ou na falta desses, ao responsável pela criança, mediante justificativa do técnico que compõe a equipe do CRAS.

Art. 8º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva, da SEDES em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O auxílio-funeral será concedido na forma de prestação de serviços funerários relacionados:

- I - ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;
- II - ao tratamento e higienização do corpo utilizando técnicas atualizadas;
- III - ao sepultamento;
- IV - à isenção de tarifas da capela velório.

§ 1º A concessão do auxílio-funeral deverá obedecer à legislação municipal vigente.

§ 2º A prestação do serviço obedecerá ao limite de 18 (dezoito) por mês, não cumulativo, conforme legislações correspondentes.

Art. 10. O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado no CRAS durante o horário de funcionamento, mediante apresentação de documentação pessoal e comprovantes de rendimento do grupo familiar, de endereço e de inscrição no CadÚnico.

§ 1º Após o horário de funcionamento do CRAS, nos finais de semana e feriados, o requerimento para auxílio-funeral deverá ser solicitado diretamente na funerária prestadora do serviço no Município, mediante apresentação da documentação necessária.

§ 2º A funerária deverá enviar, mensalmente, a documentação à SEDES, para as demais providências cabíveis.

Art. 11. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos procedimentos,

tendo como parâmetro as hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo daquelas originadas de situações de casos fortuitos e de força maior e de fatos concretos o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar pode decorrer de:

- I - falta de alimentação;
- II - falta de documentação civil;
- III - situações de calamidade pública.

Art. 12. Conceder-se-á o auxílio para situações de vulnerabilidade temporária na forma de bens de consumo, sendo considerados como tais, cestas básicas, na falta de alimentação; fotografias para emissão de documentação civil; cobertores; lonas; e, telhas no caso de situação de calamidade pública.

Art. 13. O auxílio para situações de vulnerabilidade temporária deverá ser solicitado no CRAS mediante apresentação de documentação pessoal do grupo familiar, comprovantes de inscrição no CadÚnico, de endereço e de renda familiar.

§ 1º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de cestas básicas, será limitado a 30 (trinta) por mês, sendo no máximo 3 (três) solicitações por família ou indivíduo no período de 12 (doze) meses, que serão analisados pelo técnico do CRAS.

§ 2º Considerando questões orçamentárias, o número de auxílios para situação de vulnerabilidade temporária, na forma de fotografias, será limitado a 15 (quinze) pacotes por mês, sendo no máximo 1 (uma) solicitação por indivíduo no período de 12 (doze) meses.

§ 3º O auxílio para situações de Calamidade Pública envolve o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e outros, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§ 1º Não integram os benefícios eventuais, conforme Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas; muletas; óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes dos recursos de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, bem como medicamentos; pagamento de exames médicos; apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município; transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade do uso.

§ 2º É vedada a concessão de medicamentos, complementos nutricionais e insumos, tendo em vista que esses benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Lei Federal nº 8.080, de 19 setembro de 1990.

Art. 15. Ao Município compete:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento;
- II - a realização contínua de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I - fornecer ao Município e ao Estado, informação sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais, do Município;

III - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17. Cabe ao Estado participar no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

I - verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

III - discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite – CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18. As despesas com os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente e nos subsequentes.

Art. 19. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Anualmente, será apresentado ao CMAS, relatório da prestação de contas do ano anterior, referente ao quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e das famílias beneficiadas especificando o tipo de benefício concedido, com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município.

Art. 21. Os casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados pela SEDES.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 1º de outubro de 2019.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva

Procurador-Geral do Município